# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciano** Adriano Reque contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação, que se encontra vencido, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, sendo que da penalidade a ele imposta, em razão do indeferimento da Defesa Administrativa apresentada, interpôs recurso junto à JARI, ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 56/57.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 65).

1008111-19.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação de CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE SÃO CARLOS SP e outro production de de mandado de segurança impetrado por Luciano ra ato da Diretora Técnica da 26" Ciretran de São como ente público interessado o Departamento de contra vencido, foi informado de que o sistema estaria autoridade coatora, sem que houvesse motivação na ra, com violação ao contraditório, sendo que da mposta, em razão do indeferimento da Defesa intada, interpôs recurso junto à JARI, ainda pendente re concedida a fls. 56/57. En público interessado, Departamento Estadual de lo-Detran, requereu sua admissão como assistente roncedida coatora prestou informações a fls. 67/69, strante surpreendido no mês de julho de 2012, pela iária, em Ibaté/SP, dirigindo veículo automotor sob a u substância entorpecente, e desta infraçãos cometida ão de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o DDESP providencia o bloqueio no prontuário do dindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, o recurso junto à JARI, que foi indeferido em lizendo que deu cumprimento à liminar. stério Público manifestou-se pela sua não intervenção

ELATÓRIO.

1008111-19.2014.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 67/69, alegando que o impetrante surpreendido no mês de julho de 2012, pela Policia Militar Rodoviária, em Ibaté/SP, dirigindo veículo automotor sob a influência de álcool ou substância entorpecente, e desta infraçãos cometida foi gerada a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso junto à JARI, que foi indeferido em 16.09.2014. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 77).

> É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos

juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 25), que a autoridade impetrada alega ter sido indeferido (fls. 69). Contudo, não há nos autos comprovação de que a impetrante foi cientificada desta decisão, tão pouco informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

**"Esgotados todos os meios de defesa** da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo, ficando suspensa eventual restrição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.